PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040266-43.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO CORDEIRO DA SILVA e outros Advogado (s): PATRICIA HISSA GRANJA IMPETRADO: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - 18,845kg (dezoito quilogramas e oitocentos e quarenta e cinco gramas) DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO OBSERVAÇÃO DOS PEDIDOS FEITOS EM AUDIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIAS CUJA APRECIAÇÃO NÃO PODE SER FEITA NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, IRRELEVÂNCIA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus impetrado por Patrícia Rissa Granja, advogada, em favor de MARCELO CORDEIRO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, Dra. Marcele de Azevedo Rios Coutinho. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 29.06.2021, por volta das 14h:30min, na Rua Aurora, em Feira de Santana/BA, em conjunto com Leonardo Ferreira Dos Anjos, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia 05/07/2021, por suposta prática de delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 3. Extrai-se do caderno processual que foram apreendidos 10 (dez) pacotes de maconha no porta malas do veículo do Paciente e mais 08 (oito) tabletes de maconha em poder do segundo acusado. 4. A via do Writ é estreita e não se presta ao exame de provas, de existência ou não de nulidade da instrução, as quais serão apuradas no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ser avaliada pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser verificada nos autos da ação penal. 5. Alega a Impetrante, em sua peça exordial a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto prisional e favorabilidade das condições pessoais. 6. Ao revés do quanto, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria, aplicação da lei penal e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 7. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 8. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Nivaldo dos Santos Aguino, opinando pela denegação da ordem. Não conhecimento da impetração no que se refere à alegação de nulidade da audiência de instrução e cerceamento de defesa por indeferimento de inclusão na ata dos requerimentos formulados pela Patrona do Paciente. Conhecimento no que diz respeito a ausência de fundamentação e favorabilidade das condições pessoais. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e

discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040266-43.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante a PATRÍCIA HISSA GRANJA, como Paciente MARCELO CORDEIRO DA SILVA, e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE A IMPETRAÇÃO e, na parte conhecida, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões (data constante na certidão eletrônica de julgamento) JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040266-43.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCELO CORDEIRO DA SILVA e outros Advogado (s): PATRICIA HISSA GRANJA IMPETRADO: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA Advoqado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por PATRÍCIA HISSA GRANJA, advogada, em favor do Paciente MARCELO CORDEIRO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, Drª, Marcele de Azevedo Rios Coutinho. Relata que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 29/06/2021, por volta das 14h:30min, na rua Aurora, em Feira de Santana/BA, em conjunto com Leonardo Ferreira Dos Anjos, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia 05/07/2021, por suposta prática de delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Extrai-se do caderno processual que foram apreendidos 10 (dez) pacotes de maconha no porta malas do veículo do Paciente e mais 08 (oito) tabletes de maconha em poder do segundo acusado, totalizado em 18,845kg (dezoito quilogramas e oitocentos e quarenta e cinco gramas). Foi concedida a liberdade provisória ao corréu. Sustenta a ocorrência de nulidades durante a realização de audiência de instrução, evidenciando que o direito ao silêncio suscitado pelo Paciente não foi respeitado pela magistrada processante, momento em que a mesma funcionou como verdadeiro "Órgão de acusação". Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento de inclusão na ata dos requerimentos formulados pela Patrona do Paciente. Relata que "Os celulares apreendidos do paciente e do segundo acusado não identificaram dolo dos acusados de se associarem com estabilidade e permanência, razão pela qual deixou o Ministério Público de denunciá-los pelo crime de associação para o tráfico, conforme consta na última página da denúncia". Prossegue alegando que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois só comprova o requisito reprovabilidade da conduta vinculada de forma, unicamente, abstrata. Segue afirmando que o Paciente é detentor da primariedade, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita devidamente comprovada pela CTPS, não existindo outra ação penal em seu desfavor, ou qualquer outra prova de integrar em organização criminosa. Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de habeas corpus com expedição de alvará em favor do Paciente, mediante relaxamento da prisão. Subsidiariamente requereu a aplicação das medidas cautelares alternativas a prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, comprometendo-se o paciente a comparecer a todos os atos processuais que for intimado. Foram juntados documentos com a peça exordial. Informações prestadas no ID nº 21414889. Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e, nessa extensão,

denegação da ordem (ID nº 24060605). É o que importa relatar. Encaminhemse os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador (data registrada no sistema) JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040266-43.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCELO CORDEIRO DA SILVA e outros Advogado (s): PATRICIA HISSA GRANJA IMPETRADO: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA Advogado (s): VOTO A impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de MARCELO CORDEIRO DA SILVA, o qual foi preso no dia 29/06/2021, em conjunto com Leonardo Ferreira Dos Anjos, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia 05/07/2021, por suposta prática de delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, argumentando nulidade da instrução e cerceamento de defesa pelo indeferimento de inclusão na ata dos requerimentos formulados pela Patrona do Paciente. Argumentou também que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois só comprova o requisito reprovabilidade da conduta vinculada de forma, unicamente, abstrata, sem sequer demonstrar os requisitos da prisão preventiva. Pontua ainda que o Paciente é primário, possui bons antecedentes e não oferece riscos à ordem pública. 1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA Arquiu a impetrante que a magistrada coatora comportou-se como órgão de acusação, indagando o Paciente por 23 minutos, bem como por ter ignorado a afirmação da defesa técnica que de o Paciente não responderia qualquer pergunta feita pelo Ministério Público, fazendo jus ao direito constitucional ao silêncio, o que não foi atendido, pois fora passada a palavra a Promotora de Justica, que continuou com a inquirição. Pontuou também que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento de inclusão na ata dos requerimentos formulados pela Patrona do Paciente. Ocorre, todavia, que a via do Writ é estreita e não se presta ao exame de provas, as quais serão apuradas no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Por certo, o acolhimento das referidas alegações requer um exame acurado do conjunto fático, além de ampla produção de prova, o que, como dito acima, afigura-se como incabível na via estreita do Habeas Corpus. Assim, não cabe a apreciação das referidas matérias pela via do Habeas Corpus, por demandar dilação probatória, razão pela qual não conheço da impetração nesse ponto. Nesse sentido, confiram-se: ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE DISSIMULAÇÃO. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO PROFERIDO EM 25/04/2019, TENDO SIDO PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. 1. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS OUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8018086-04.2019.8.05.0000, TENDO SIDO DENEGADA A ORDEM PLEITEADA POR UNANIMIDADE. 2. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR DEFEITO DO ARQUIVO DE MÍDIA AUDIOVISUAL E DE INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIAS CUJA APRECIAÇÃO NÃO PODE SER FEITA NA VIA ESTREITA DO WRIT. PEDIDO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DENÚNCIA OFERTADA CONTRA 04

(OUATRO) RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO DOS RÉUS CUSTODIADOS FORA DO DISTRITO DA CULPA. SEGUNDO OS INFORMES PRESTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, A INSTRUÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI JÁ FOI ENCERRADA, TENDO SIDO PROFERIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 31/10/2019, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO DE ORIGEM AGUARDANDO O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE E SE ENCONTRA COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO FEITO E COM O INCIDENTE SURGIDO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A CITAÇÃO DOS RÉUS CUSTODIADOS FORA DO DISTRITO DA CULPA). DELONGA JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO OUE AINDA NÃO FOI ANALISADO NOS AUTOS DE ORIGEM. NÃO PODENDO ESTA CORTE SE SUBSTITUIR À AUTORIDADE IMPETRADA NA APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APLICAÇÃO DA MENCIONADA RECOMENDAÇÃO, SOB PENA DE RESTAR CARACTERIZADA MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ADEMAIS, ALÉM DE O PACIENTE ESTAR SENDO ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIME COMETIDO COM O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA, NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE ESTE SE ENCONTRA CUSTODIADO DESATENDE ÀS MEDIDAS PARA PREVENIR A PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS, A INDICAR QUE O PACIENTE ESTEJA CORRENDO RISCO DE SER CONTAMINADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8013136-15.2020.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Lucas Souza de Jesus em favor de Ivan Júnio dos Santos Alves, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Conceição de Jacuípe. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - HC: 80131361520208050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 16/07/2020) (HC Nº 95.801/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) - original sem grifos. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 24/09/2020 POR SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 4º E 180, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 33 DA LEI № 11.343/2006. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR BEM COMO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrada por ARTUR DA ROCHA REIS NETO, Advogado, em favor de CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA, constando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Irecê/BA, Dra Catucha Moreira Gidi. 2.

Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente no dia 24/09/2020, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 4º e 180, ambos do CP e art. 33, da Lei nº 11.343/2006. 3. Reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliados pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 4.Alega o Impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desfundamentação do decreto prisional. 5. Ao revés do quanto exposto pelo impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública. 6. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis da paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. 7. Parecer do Douto Procurador de Justiça JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA pelo conhecimento e denegação da ordem. Não conhecimento das questões relativas à nulidade do procedimento investigatório, bem como das provas oriundas, ante a necessidade de dilação probatória diante dos estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pela cognição sumária e por não comportar reexame de provas. Conhecimento das questões relativas à necessidade da manutenção da segregação cautelar. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESSA EXTENSÃO. DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8028312-34.2020.8.05.0000, tendo como impetrante Artur da Rocha Reis Neto, Advogado, e como Paciente CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA, e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Irecê/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE, E NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala das Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (data constante na certidão eletrônica de julgamento) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA AC04 (TJ-BA - HC: 80283123420208050000, Relator: NARTIR DANTAS WEBER, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/02/2021) Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade. (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada primeva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Depreende-se dos autos que no dia

29/06/2021, por volta das 14h:30min, na rua Aurora, em Feira de Santana/ BA, em conjunto com Leonardo Ferreira Dos Anjos, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia 05/07/2021, por suposta prática de delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Extrai-se dos autos que foram apreendidos 10 (dez) pacotes de maconha no porta malas do veículo do Paciente e mais 08 (oito) tabletes de maconha em poder do segundo acusado, totalizado em 18,845 (dezoito quilogramas e oitocentos e quarenta e cinco gramas). No caso em vertente, verificou-se, a princípio, que a conduta do Paciente, em tese, teria uma maior reprovabilidade, pois indicava supostamente tratar-se de tráfico intermunicipal, consoante relatado pela magistrada primeva, em suas informações (ID nº 22414889), senão vejamos: "...No caso em tela, conforme defendido pelo Parquet, os elementos até aqui colhidos sinalizam, em linha de princípio, diferentes graus de reprovabilidade nas condutas supostamente perpetradas pelos denunciados, dado o indicativo de que, em tese, o transporte intermunicipal da totalidade das substâncias teria sido supostamente realizado por um deles, enquanto o outro receberia fração destas drogas, tendo o Parquet, inclusive, defendido a possibilidade de, em caso de condenação, ser o 1º requerente (Leonardo dos Santos) beneficiado com a minorante do tráfico privilegiado. Nesta senda, sem adentrar no mérito da acusação, reservado à sentença - razão pela qual descabe neste momento a análise de eventual dolo na conduta - têm-se que os fundamentos que outrora legitimaram a constrição cautelar se mantém apenas em face do 2º requerente (Marcelo Silva), não persistindo com a firmeza necessária à manutenção da medida em face do corréu, ora mostrando-se adequada e suficiente a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (...). Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, notadamente pela natureza interestadual do suposto delito. Destaco ainda trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente porque há gravidade in concreto na conduta supostamente perpetrada pelos flagrados, consistente no transporte de mais de 18kg (dezoito quilos) de maconha, circunstância que denota a possível dedicação dos investigados a esta atividade criminosa notadamente tendo em vista a expressiva carga, de alto valor de mercado, que lhes foi confiada de onde se extrai a sua periculosidade social e a necessidade de resquardar a ordem pública. (...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção

imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2017). Nessa intelecção: Habeas Corpus: 8029034-34.2021.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Ibotirama Processo de 1º Grau: 8001761-74.2021.8.05.0099 Paciente: Paulo Ferreira dos Santos Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Defensor Público: Alessandro Moura Estagiária de Direito - DPE/BA: Mirelle de Jesus Teles Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama Procurador de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PERIGO NO ESTADO DE LIBERDADE DO PACIENTE, ORDEM PÚBLICA, ORDEM DENEGADA, 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada, em atenção ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e encontra respaldo nos arts. 312e 313 do CPP. 2. A apreensão de 95 pinos de cocaína (sete cheios); 01g de maconha e diversos invólucros vazios; uma balanca de precisão e R\$ 279,00 em diversas notas, provam a ocorrência do crime e dão indicativos da autoria do tráfico. 3. Trata-se de delito concretamente grave, do qual decorre grande repercussão social, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade. Além disso, o paciente responde a outra ação penal também por tráfico. Assim, evidenciado o risco à ordem pública, decorrente do perigo no seu estado de liberdade. 4. A primariedade do imputado não constitui, por si só, motivação para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais, como na espécie. 5. E uma vez constatada a necessidade da prisão, não há falar em substituição por medidas cautelares alternativas, a quais não seriam suficientes evitar a reiteração delitiva e, assim, resguardar a ordem pública. 6. A prisão processual, expressamente prevista no art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena e tampouco ofende ao princípio da presunção de inocência, haja vista que possui natureza cautelar, não infringindo norma constitucional ou infraconstitucional. ORDEM DENEGADA. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8029034-34.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Sr. Relator. (TJ-BA - HC: 80290343420218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/10/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ TARCILENE DOS SANTOS QUEIROZ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018 ) (TJ-BA - HC: 00269859820178050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma,

Data de Publicação: 08/03/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016 ) (TJ-BA - HC: 00062577020168050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016) Registre-se que o comportamento do acusado, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais; gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinqüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões

usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121,§ 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI". PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA, AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇAO.CONDIÇOES PESSOAIS FAVORAVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. Miguel Kfouri Neto - Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015 Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/01/2016 ) (TJ-BA - HC: 00244628420158050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017 )(TJ-BA - HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017 ) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISAO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos Diante

disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva sequem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em

motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 O Douto Procurador de Justica NIVALDO SANTOS AOUINO compartilha do entendimento ora esposado. manifestando-se, em seu parecer (ID nº 24060605), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Nesse sentido, insta consignar que na estreita via do Habeas Corpus, não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, como na hipótese em comento, não admitindo-se o Writ como sucedâneo do Recurso de Apelação, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, o que não se pode aquilatar neste momento processual. Nessa toada, em que pese as alegações da defesa no que se refere às nulidades, insta consignar que foi interposto Recurso de Apelação pela Defesa do Paciente, de modo que analisar as arguições de nulidade neste momento seria antecipar o entendimento desta Corte, deixando de considerar o contraditório. Veja-se que a análise dos pedidos de nulidade demanda aprofundado exame da prova, somente possível quando da remessa do recurso pertinente. Inviável, portanto, sua apreciação na exígua via do Habeas Corpus, de natureza sumária, a não comportar maiores dilações. Noutro vértice, no que se refere à fundamentação da decisão que manteve o decreto prisional do Paciente, em que pese os argumentos suscitados pela Impetrante, a Magistrada, quando da prolação da sentença condenatória indicou os motivos que justificam a manutenção da custódia cautelar... (...) O acertado decisum há de ser mantido diante dos fundamentos ali lançados pela nobre Magistrada, atendendo aos reclamos da Lei Maior, mais precisamente o comando contido no artigo 93, inciso IX, ao lado das diretrizes estabelecidas pela Lei Instrumental quando à manutenção da custódia preventiva. Desse modo, necessário se faz acautelar o meio social de possível reiteração delitiva do Paciente, garantindo-se a credibilidade da Justiça. Assim sendo, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere. Ante o exposto, o parecer desta PROCURADORIA DE JUSTIÇA é pelo CONHECIMENTO PARCIAL do mandamus e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM." 5. CONCLUSÃO Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de MARCELO CORDEIRO DA SILVA, impõe-se a

manutenção da medida extrema. Ante o quanto exposto, conheço parcialmente, e, nessa extensão, denego a Ordem. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) JUIZ CONVOCADO RICARDO AUGUSTO SCHMITT Relator AC16